



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000507/2006-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1802-00.754 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria CSLL - ATO COOPERATIVO
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ITAPIRANGA LTDA -SICOOB-SC CREDITAPIRANGA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO.

O fato de as cooperativas de crédito estarem incluídas entre as instituições financeiras arroladas no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, não implica a tributação do resultado dos atos cooperados por elas praticados. O ato cooperado não configura operação de comércio, seu resultado não é lucro, mas “sobra”, está fora do campo de incidência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88.

MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DE CSLL POR ESTIMATIVA MENSAL. RESULTADO DE ATO COOPERADO. AUSÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. PENALIDADE PREJUDICADA.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não incide sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas de crédito nas operações que constituem atos cooperativos. Por conseguinte, resta prejudicada a exigência de multa isolada por falta de pagamento de CSLL – Estimativa sobre resultado decorrente de ato cooperativo, pela inexistência de base de cálculo tributável.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

Nelso Kichel- Relator.

EDITADO EM: 24/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Sandra Maria Dias Nunes (Suplente Convocada), João Francisco Bianco (Vice Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 271/283 interposto pela contribuinte em face da decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/Florianópolis (fls. 260/263) que julgou o lançamento fiscal procedente quanto ao crédito tributário da CSLL dos anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004, consoante o Auto de infração (fls. 02/16).

Quanto aos fatos, por resumir a lide com propriedade, transcrevo o relatório constante da decisão recorrida (fls. 260-v/261):

(...)

Em procedimento fiscal a que submetida a pessoa jurídica em epígrafe, de 11 de setembro a 24 de novembro de 2006, nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF — Fiscalização (MPF-F) à f. 1, foram constatadas as seguintes infrações tributárias de responsabilidade da contribuinte em epígrafe, conforme descritas no Auto de Infração de f. 3 a 8 e demonstrativos anexos (f. 9 a 14) e no Termo de Verificação Fiscal (f. 17 a 23) que o integra, relativas aos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004:

1. “APURAÇÃO INCORRETA DA CSLL (FINANCEIRAS) - APURAÇÃO INCORRETA DA CSLL — EXCLUSÃO INDEVIDA DO ATO COOPERADO.”

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal a fls. 17 a 23.

2. “MULTAS ISOLADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA.”

Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, conforme Termo de Verificação Fiscal a fls. 17 a 23.

O procedimento fiscal está descrito em Termo de Verificação Fiscal. circunstanciado, de f. 17 a 23, instruído com planilhas de f. 25 a 27, que expressamente faz parte do auto de infração lavrado, cujos valores são demonstrados a seguir (f. 3):

EXAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS DE MORA (ATÉ 30/11/2006)	MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL (75%)	MULTA DE OFÍCIO ISOLADA 75%	TOTAL
CSLL	178.034,08	74.642,57	133.525,55	53.205,03	439.407,23

Por meio de intimação postal com Aviso de Recebimento (AR), contribuinte recebeu o auto de infração, o Relatório da Atividade Fiscal e seus demonstrativos, no dia **24 de novembro de 2006** (f. 196).

Inconformada, em **19 de dezembro de 2006**, a cooperativa impugna as exigências fiscais constantes no Auto de Infração, por meio da petição de f. 199 a 211, instruída com as peças processuais de f. 212 a 257, em que alega:

"Da Legislação Vigente" (f. 200 e 201): neste item, a impugnante invoca disciplina do art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, na redação que lhe deu a Lei nº 9.065, de 1995, no tocante à aplicação da legislação do Imposto de Renda — Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e conclui:

Portanto Senhor Julgador, claramente está definido neste dispositivo que se APLICAM À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO AS MESMAS NORMAS DE APURAÇÃO E DE PAGAMENTO ESTABELECIDAS PARA O IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS.

Neste caso, sendo a impugnante uma Cooperativa, está amparada pela NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA NO QUE SE REFERE AOS SEUS ATOS COOPERATIVOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 182 E SEQUENTES DO DECRETO 3000/99 (RIR), ESTANDO, PORTANTO FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA, TAMBÉM, DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO, pois conforme determinado pela própria lei, sua apuração e pagamento devem seguir as regras do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, normas esta que define claramente que cooperativa não sofre incidência do imposto de renda sobre seus atos cooperativos, somente devendo incidir tributo sobre os resultados de operações praticadas com não-cooperados, o que não é o caso da Cooperativa/Impugnante, que por ser uma Cooperativa de Crédito, está proibida de operar com terceiros por força de normativos do Banco Central do Brasil.

Portanto, claro está que Cooperativa, seja qual for seu ramo, que no caso da impugnante, por determinação do Banco Central do Brasil, somente opera com associados, sendo todo seu resultado um ATO COOPERATIVO, não sofre incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tributo este devido apenas pelas pessoas jurídicas com fins lucrativos.

À f. 201, no tópico "DA REALIDADE JURÍDICA" - NATUREZA JURÍDICA DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DENTRO DO

SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, a impugnante discorre sobre as diferenças legais e regulamentares entre sua natureza e a dos bancos e de outras instituições financeiras; ao passo que as cooperativas de crédito são sociedades civis, de pessoas, sem objetivo de lucro, as demais instituições financeiras são sociedades de natureza mercantil, voltadas à obtenção de lucro. Embora sejam obrigadas a seguir as regulamentações expedidas pelo Banco Central do Brasil — Bacen, que por isso também as fiscaliza, são proibidas de usar a denominação "Banco" ou, seja, embora financeiras, as cooperativas de crédito não são entidades bancárias.

Entre as f. 201 e 203, refere-se a impugnante aos aspectos legais do "ATO COOPERATIVO" e volta a destacar as diferenças entre as operações de uma cooperativa de crédito — seu caso —, e as de uma instituição bancária. Como não pode operar com terceiros não-associados, todas suas operações corresponderiam à prática de "atos cooperativos", não sujeitos à tributação.

A seguir, às f. 203 a 205, trata a impugnação "DA NÃO-INCIDÊNCIA DA CSLL". Neste passo, a impugnante ressalta que a cooperativa, por definição legal, não pode visar a obtenção de lucro, eventuais sobras de suas operações típicas, representadas pelos "atos cooperativos", não revestem a condição tributária de "lucros" e assim, sobre seus valores, não pode incidir a CSLL. Lucros são apenas os resultados obtidos nas operações com terceiros não associados.

Em novo tópico, às f. 205 a 210, denominado "DA NÃO-INCIDÊNCIA – LEI 10.865/04", a impugnante busca esclarecer seu ponto de vista de que a isenção concedida por via da referida lei, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2005, não pode obstar ao reconhecimento da existência prévia de não-incidência, que não pode ser ilidida pela sobreposição da isenção. Ao determinar a aplicação às cooperativas, em relação à CSLL, das mesmas regras de apuração e de pagamento do IRPJ (não-incidência), a União "[...] estabeleceu (implicitamente) a NÃO-INCIDÊNCIA da CSLL para as cooperativas, pois as mesmas não sofrem a incidência do Imposto de Renda sobre os atos cooperativos, conforme art. 182 do RIR/99." (f. 207). Em apoio à sua tese, a impugnante transcreve às f. 206 a 208, nove ementas de acórdãos (de 1996, 1998 e 1999) das 1ª, 3ª, 5ª e 7ª Câmaras do então PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - (observe-se que estão fora de ordem as f. 206 e 207); às f. 208 e 209, constam ementas de acórdãos mais recentes (2003, 2005 e 2006) das 1ª e 8ª Câmaras do mesmo Conselho e às f. 209 e 210, traz a impugnante notícia de mais dois acórdãos, em mesmo sentido, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em "**Do REQUERIMENTO**", à f. 211, assim requer a cooperativa:

- Seja julgada PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, determinando o cancelamento do Auto de Infração e desconstituição do crédito tributário, por não ser devida a CSLL sobre os atos cooperativos próprios de suas atividades (inclusive

aplicações financeiras), atos estes praticados entre a cooperativa de crédito e seus cooperados.

(...)

Ciente dessa decisão em 22/05/2009 (fl.270), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 18/06/2009 de fls. 271/283, reiterando as razões que já haviam sido apresentadas na instância *a quo*.

Por fim, a recorrente pediu provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade; dele, portanto, tomo conhecimento.

A contribuinte é uma Cooperativa de Crédito Rural de responsabilidade Ltda, conforme documentos de fls. 51/78.

A lide versa acerca da exigência, de ofício, da CSLL – ajuste anual - dos anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004 sobre resultados que a autuada excluiu da tributação, como resultados decorrentes de ato cooperativo. Ainda, está sendo exigida multa isolada por falta de pagamento da CSLL por estimativa mensal relativo a esses períodos.

Destarte, a autuada excluiu da tributação da CSLL, nos anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004, a receita ou os resultados auferidos a título de ato cooperativo.

Quanto aos anos-calendário 2003 e 2004, num primeiro momento teria havido apenas segregação dos resultados de ato cooperativo e não cooperativo na DIPJ respectiva, sem amparo na escrituração, pois nos Livros LALUR e Diário não teria tal separação.

A alusão da falta de segregação dos resultados na escrituração da fiscalizada consta, desde o início, do Termo de Intimação Fiscal nº 01 , de 30/10/2006 (fl. 35), *in verbis*:

(...)

2-) Considerando que não foram identificados no Livro Diário e no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, referentes aos anos calendários de 2001 a 2004, quaisquer demonstrativos que expressem a segregação do ato cooperado e do ato não cooperado, fica o contribuinte intimado a, no prazo acima declinado, apresentar as justificativas que achar cabíveis.

A resposta à presente intimação deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo contribuinte, ou seu representante legal, com indicação dos elementos que estão sendo apresentados.

(...)

Em relação ao contido na correspondência supra mencionada informamos que:

1 — A deficiência de opção no Sistema Contábil para apuração do Balanço de Suspensão, levou a elaboração em planilha de cálculo e conseqüente elaboração do LALUR de forma eletrônica no ano 2004, conforme previsto no art. 263 do decreto nº 3000/1999, aliado ao art. 18 da lei 8.218/97, do ato declaratório nº 15 e INSRF 86/2001.

A impressão deste LALUR foi encartado no Livro em vosso poder;

2 - A deficiência de opção no Sistema Contábil utilizado na época dificultava esta segregação. Para fins de regularização e atendimento a vossa solicitação, poderemos, no prazo de 30 dias, fornecer a informação em demonstrativo por ato cooperativo e ato não cooperativo.

Diante do exposto, ficamos no aguardo de vosso posicionamento.

(...)

Essa deficiência da escrituração está narrada também, de forma detalhada, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 18 e 19), o qual é parte integrante do lançamento fiscal; porém, também consta desse mesmo Termo de Verificação Fiscal que os valores excluídos a título de ato cooperativo nas respectivas DIPJ coincidem com os valores constantes dos demonstrativos fornecidos pela fiscalizada à fiscalização, *in verbis*:

(...)

De início, é de se esclarecer que o presente procedimento fiscal se realizou no âmbito da operação especial de fiscalização sobre sociedades cooperativas de crédito, e teve por desiderato exclusivamente verificar se as empresas desta natureza estariam apurando e recolhendo a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL de acordo com os atos legais e normativos regentes. (sobre todo o resultado).

Deste modo, para fins de apurar se o contribuinte estava apurando a CSLL de forma regular, esse foi intimado (Fls. 35) a disponibilizar a esta fiscalização os Livros de Apuração do Lucro Real - LALUR referentes aos períodos abrangidos pelo procedimento fiscal em curso, bem como os demais livros contábeis.

Com relação à escrituração do contribuinte constatou-se que:

O Livro de Apuração do Lucro Real — LALUR (cópia a Fls. 160 a 165) não foi escriturado. A justificativa apresentada pelo contribuinte é aquela transcrita no próprio Livro de Apuração do Lucro Real — LALUR. (Vide fls. 161 a 163).

Obs: Nessas folhas do LALUR consta consignado, *in verbis*: “**Para efeitos do Imposto de Renda, os resultados das operações desta Cooperativa estão em conformidade com o disposto na Lei nº 5.764/71 e Normativos Fiscais, sendo que a sua escrituração não deve influir na apuração do Resultado tributável, portanto não deverá ser registrado no LALUR.**”

*b) Através do Termo de Intimação Fiscal nº 01 (Fls. 35 — item 2) o contribuinte foi instado a se pronunciar sobre o fato de não constar dos seus livros diário e razão a segregação entre ato cooperado e não cooperado. Sobre esta intimação o **contribuinte justificou tal fato (ausência de segregação) pela "deficiência" do seu sistema contábil. (Fls. 49).***

Por sua vez, analisando as DIPJ's apresentadas pelo contribuinte referentes aos anos calendários de 2001 a 2004 (Fls. 80 a 142) infere-se que:

a) Ano calendário 2001 e 2002: O lucro líquido do exercício antes da CSLL (Fls. 84/99) guarda relação com aquele apurado nos demonstrativos apresentados pelo contribuinte para os anos de 2001 e 2002.

Na demonstração de apuração da CSLL dos referidos anos calendários, (Fls. 95/110), constata-se que o contribuinte excluiu (linha 26 — outras exclusões) da base de cálculo da CSLL exatamente o valor do lucro líquido do exercício antes da CSLL. (Fls. 84/99). Tal exclusão refere-se ao valor que o contribuinte considera como resultado do ato cooperado, qual seja, todo o resultado do exercício.

b) Ano calendário 2003 e 2004 - O lucro líquido do exercício antes da CSLL (ano calendário 2003 - Fls. 115 e ano calendário 2004 — Fls. 131) corresponde àquele apurado nos demonstrativos apresentados pelo contribuinte (ano calendário 2003 e ano calendário 2004).

Para estes anos o contribuinte excluiu da base de cálculo da CSLL o valor de R \$ 664.767,45 (ano calendário 2003 Fls. 126— linha 28— outras exclusões) e de R \$ 885.148,34 (ano calendário 2004— Fls. 142— linha 28— outras exclusões) ambos a título de ato cooperado.

Sendo assim, considerando as exclusões levadas a efeito pelo contribuinte na apuração da CSLL, lavramos a presente autuação (...)

Ainda, prosseguindo na narrativa dos fatos pela fiscalização - Termo de Verificação Fiscal-, (fls.19 , 20 e 21), consta:

(...)

4. DA AUTUAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Como já dito, o contribuinte excluiu da apuração da base de cálculo da CSLL valor por ele denominado de "ato cooperado".

A exclusão praticada pela autuada não encontra respaldo legal, se não vejamos.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 195, que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, tendo como fonte de recursos, dentre outros, a contribuição social sobre o lucro; adotou-se, desta forma, o princípio da universalidade da tributação, conforme se extrai do excerto constitucional em comento.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

(...)

§ 7.º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (grifos nossos).

Ao instituir a CSLL, a Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, atendeu o disposto no caput do art. 195 supracitado, definindo, em seu art. 4º, que são contribuintes da CSLL as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

(...)

O art. 2º, § 1º, "c", da Lei n.º 7.689, de 1988, com redação dada pelo art. 2º da Lei n.º 8.034, de 12 de abril de 1990, relaciona os valores que devem ser adicionados e excluídos do resultado do período-base, na obtenção da base de cálculo da CSLL, e não prevê a exclusão dos resultados das sociedades cooperativas decorrentes da prática de atos cooperativos.

(...)

Somente a partir de janeiro de 2005, com o advento da Lei nº 10.865, de 2004, (artigos 39 e 48 a seguir transcritos), as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficaram isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL:

Art.39. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas de consumo de que trata o art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 48. Produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005 o disposto no art. 39 desta Lei

(...)

Por todo o exposto, conclui-se que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL incide sobre a totalidade do resultado do período-base da cooperativa, isto é, sobre as receitas decorrentes de atos cooperativos e não-cooperativos.

Como visto, a fiscalização da RFB, em sede de procedimento de verificações obrigatórias, sob o pretexto de que inexistia amparo legal para exclusão da tributação da receita auferida em decorrência da prática de ato cooperativo, lavrou o respectivo Auto de Infração da CSLL para os anos-calendário 2001 a 2004, glosando essa exclusão do resultado efetuada pela autuada a título de ato cooperativo, imputando as seguintes infrações – Auto de Infração (fl. 05):

1) “APURAÇÃO INCORRETA DA CSLL (FINANCEIRAS) - APURAÇÃO INCORRETA DA CSLL - EXCLUSÃO INDEVIDA DO ATO COOPERATIVO”.

2) “MULTAS ISOLADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA.”

Como se depreende (apesar da escrituração deficiente da autuada, mas que permitiu a identificação do resultado a título de ato cooperado), a lide não envolve discussão acerca da suficiência ou insuficiência de segregação dos resultados do ato cooperativo e do ato não-cooperativo, mas tão-somente se os resultados auferidos ou decorrentes de ato cooperativo estão, ou não, sujeitos à incidência da CSLL antes da edição da Lei nº 10.865/2004.

Vale dizer, a razão ou o fundamento da exigência da exação objeto dos autos não foi eventual deficiência ou falta de segregação dos resultados, mas sim a falta de previsão legal para exclusão da tributação dos resultados a título de ato cooperativo.

A própria fiscalização fez questão de mencionar no Termo de Verificação Fiscal que os resultados a título de ato cooperativo concidem com os demonstrativos fornecidos pela fiscalizada no decorrer do procedimento de fiscalização.

Destarte, a fiscalização da RFB acatou os dados apurados e informados pela autuada a título de ato cooperativo, objetando, entretanto, a falta de norma ou de previsão legal para exclusão desses valores do campo da incidência da CSLL.

Lembrando que todo lucro líquido antes da CSLL dos anos-calendário 2001 e 2002 foi objeto de exclusão da tributação nas respectivas DIPJ a título de ato cooperativo. Já quanto quanto aos anos-calendário 2003 e 2004, a contribuinte excluiu da tributação da CSLL apenas parte dos resultados positivos, ou seja, somente aqueles a título de ato cooperativo.

De modo que os resultados objeto do lançamento fiscal são, destarte, decorrentes de ato cooperativo.

Então, a questão a ser dirimida restringe-se a matéria de direito, ou seja, se o ato cooperativo da Cooperativa de Crédito sofre, ou não, incidência da CSLL, quanto ao período anterior à edição da Lei nº 10.865/2004.

Colocada a questão, no mérito, de plano, o feito fiscal não merece prosperar.

A fiscalização considerou todo o resultado apurado pela Cooperativa - a título de ato cooperativo - como base de cálculo da CSLL, com isso houve uma descaracterização da Cooperativa, para fins tributários.

Ora, apurados corretamente os resultados a título de ato cooperativo, é incabível a descaracterização da Cooperativa.

A legislação, nesse caso, não autoriza a RFB a descaracterizar a Sociedade Cooperativa.

O aplicador da lei deve se atentar para as particularidades de cada tipo de cooperativa, verificar qual o tratamento dado pelo legislador para a atividade específica da cooperativa.

Nesse sentido, a recorrente, em síntese, alegou (fls. 273/282) que, por determinação do Banco Central do Brasil, somente opera com associados, e que:

- todo seu resultado decorre de ATO COOPERATIVO, não sofrendo incidência da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, tributo esse devido apenas pelas pessoas jurídicas com fins lucrativos;
- difere Cooperativa de Crédito das demais instituições financeiras; que suas estruturas jurídicas não guardam qualquer semelhança; que as instituições financeiras são sociedades de capital, visando lucro e operam com todos os componentes do mercado e seus negócios são essencialmente de natureza mercantil, isto é, em busca do lucro; que, por sua vez, as sociedades Cooperativas de Crédito são sociedades de pessoas, de natureza civil, e só podem operar com os membros do seu quadro social e não podem objetivar lucro, por força de determinação do Conselho Monetário Nacional;
- as Cooperativas de Crédito pelo fato de terem objeto social ligado ao mercado financeiro, são obrigadas a seguir as instruções do Banco Central do Brasil, sendo pela Lei nº 4.595/64, art. 18, I, equiparadas às instituições financeiras. Todavia, é certo afirmar que o fato de serem equiparadas às instituições financeiras não são descaracterizadas como sociedades cooperativas, dotadas de prerrogativas tributárias em relação ao ato cooperativo;
- as cooperativas de crédito são regidas pela Lei nº 5.764/71, a qual não as considera com entidade financeiro-bancária. O próprio órgão fiscalizador do Sistema Financeiro Nacional, o Banco Central do Brasil, reproduz em seus normativos a norma do art. 51, parágrafo único da Lei Cooperativista, apartando as cooperativas de crédito das instituições bancárias e afins; que a Lei nº 4.595, de 31/12/64, que rege o Sistema Financeiro Nacional, também não considera as Cooperativas de Crédito como entidades bancárias, inclusive, proíbe o uso da expressão "banco".

Quanto aos resultados decorrentes de ato cooperativo, assiste razão à Recorrente.

As Cooperativas, em relação ao ato cooperativo, não geram LUCROS, mas sim "SOBRAS"; por isso, não sofrem incidência do IRPJ e da CSLL (Lei nº 5.764/71, arts. 3º, 79 e 111).

A tese da universalidade da contribuição com base no artigo 195, inciso I, da CF de 1988 não se sustenta, uma vez que não basta a previsão constitucional para a exigência de determinado tributo ou contribuição; é preciso que o ente titular da competência crie o tributo e uma vez criado deve o aplicador da lei exigí-lo dentro dos estritos ditames da lei instituidora, não podendo alargar nem estreitar os limites impostos pelo legislador ordinário, sob pena de quebra do princípio da legalidade, princípio que deve ser observado pelas autoridades encarregadas de lançamento do tributo ou contribuição.

Analisemos a legislação que instituiu a CSLL, ou seja, a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988:

Art.1º - Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

No caso, a norma em abstrato não deixa qualquer dúvida de que o fato econômico escolhido para tributar é o LUCRO das pessoas jurídicas, e não qualquer outra figura, pois em relação às outras hipóteses de incidência, como sobre os salários e faturamento, existem normas tributárias específicas.

Destarte, o fato imponible — lucro — não ocorre na Sociedade Cooperativa em relação aos atos cooperados.

O fato da Constituição Federal ter dado imunidade para contribuições somente para as entidades beneficentes e de assistência social, isso não autoriza a exigência da contribuição sobre um fato — “sobras” das cooperativas —, pois o legislador ordinário não elegeu tal figura como hipótese de incidência da CSLL.

Na verdade, o constituinte bem como o legislador ordinário elegeram como base da CSLL o lucro, e não qualquer outra figura; logo, o Fisco somente poderá exigir a referida exação fiscal sobre o lucro decorrente de ato não-cooperativo; sendo, portanto, vedado exigi-lo sobre as “sobras” da Cooperativa, pois elas decorrem de ato cooperativo.

Isso não implica que a Cooperativa não tenha lucro.

Aliás, a própria lei especial das Cooperativas autorizou a Cooperativa a praticar atos não-cooperativos, obviamente que em relação a esses atos a entidade não terá “sobras”, mas lucro, o qual é tributável. Nesse caso, para afastar da tributação do ato cooperativo, há necessidade de segregação na contabilidade do ato não-cooperativo. Na ausência de contas específicas para controle de receitas, custos e despesas em relação a atos cooperados, pode e deve a autoridade fiscal intimar a sociedade para que o contribuinte faça a segregação, e assim exigir tanto o IRPJ como a CSLL sobre o lucro real e lucro líquido respectivamente. Com isso, estará o aplicador da lei trilhando a estrita legalidade a que está submetido.

Logo, para as Cooperativas não basta aludir a mero resultado positivo, para vislumbrar a incidência da CSLL; é necessário o lucro.

Em relação à Lei nº 8.212/91 (artigos 15, 22 e 23), também, não se vislumbra melhor sorte, no sentido de sustentação de incidência da CSLL sobre o ato cooperativo. O fato das Cooperativas de Crédito terem sido equiparadas a instituição financeira e terem resultado positivo, isso não é suficiente para a exigência de CSLL sobre o ato cooperativo. Senão vejamos:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 15 - Considera-se:

I - empresa: a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico: a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999).

Como visto pela leitura do texto legal, o legislador tratou de definições, equiparando a cooperativa a empresa, porém não alterou o fato impositivo da CSLL que continuou sendo o lucro. Prosseguindo:

Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999).

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de

trabalho. (redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999).

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999).

Pela simples leitura da norma legal pode-se perceber que o legislador no artigo 22 não tratou de Contribuição Social sobre o Lucro mas da contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas conforme incisos I e III supra. Continuando:

Art. 23 - As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

§ 1º - No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

Mais uma vez o legislador se limitou a estabelecer as alíquotas da Contribuição sobre o lucro e, obviamente, em relação às cooperativas de crédito quanto aos atos ou operações com não associados, cujo lucro líquido apurado advindo dessas operações seria base de cálculo para aplicação da alíquota prevista na norma acima transcrita.

De modo que não há como estender para outros fatos não previstos na norma em abstrato (hipótese de incidência) a exigência da CSLL, a qual incide apenas sobre o lucro. Assim, enquanto não houver alteração da lei especial das Cooperativas, no sentido de mudar o nome do resultado percebido pelas Cooperativas de “sobras” para lucro, elas continuarão inalcançáveis pela referida exação fiscal quanto ao ato cooperativo.

Ainda, acerca da natureza jurídica do ato cooperativo na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971- LEI GERAL DAS COOPERATIVAS-, convém transcrever:

Art. 3º - Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou

serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

(...)

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

(...)

Art. 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

(...)

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86 - As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja de conformidade com a presente Lei.

Art. 87 - Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos arts. 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar.

(...)

Art. 111 - Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 desta Lei.

Como demonstrado, os atos cooperados não constituem base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois não geram lucro, mas tão-somente “sobras”.

Por outro lado, em relação aos atos não-cooperativos, conforme determinações contidas nos artigos 85, 86 e 88, os quais não desnaturam a natureza jurídica da Cooperativa (a Cooperativa pode praticar atos não cooperativos), geram lucros, os quais se submetem à tributação como as demais atividades econômicas com fins lucrativos, os quais devem ser segregados dos atos cooperativos (art. 111).

De modo que as operações típicas exercidas pelas sociedades cooperativas – ato cooperados - não sofrem a incidência de tributação do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, quanto ao IRPJ, o RIR/99 é enfático no art. 182, *in verbis*:

Art. 182. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 69).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, § 3º).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Decreto.

Como visto, se os resultados decorrentes de ato cooperado não sofrem incidência do IRPJ pois não configuram lucro, então, pela mesma razão, tais resultados (“sobras”) não sofrem incidência da CSLL, cujo fato gerador é o lucro e não “sobras”.

Como bem apontado pela Recorrente, é da essência da sociedade cooperativa que ela não realize qualquer ganho em decorrência do ato cooperativo com seus associados, eis que não adquire de seus associados quaisquer bens ou serviços com a finalidade de revendê-los e obter lucro para si própria, mas apenas funciona como uma mera prestadora de serviços daqueles, sendo que os ganhos obtidos nas operações para a qual foi constituída são das pessoas dos associados, que são os legais destinatários das receitas obtidas, como também os responsáveis pelas despesas incorridas.

No caso, aplica-se à CSLL a mesma base legal que justifica a não incidência do IRPJ prevista no art. 192 do RIR/99, ou seja: **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (arts. 3º, 79 e 111).**

Ainda, à luz dos arts. 59 da Lei nº 8.981/95 (com alterações dadas pela Lei nº 9.065/95) e art. 28 da Lei nº 9.430/96, infere-se que as normas de apuração do IRPJ têm extensão à CSLL. De modo que em relação aos resultados decorrentes de ato cooperativo inexiste base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e com relação aos resultados do ato não-cooperativo, há apuração do IRPJ e da CSLL, observado, ainda, o art. 28 da Lei nº 9.430/96.

Nesse contexto, a Lei nº 10.865/04 (arts. 39 e 48) tem caráter interpretativo ao estabelecer isenção da CSLL para o ato cooperativo (CTN, art. 106, I). Vale dizer, essa novel legislação tão-somente veio reconhecer tratamento tributário já existente da CSLL em relação ao ato cooperativo, embora, equivocadamente, trate de isenção, quando tecnicamente o correto seria não-incidência.

De modo que, por não apurarem lucro as sociedades cooperativas de crédito decorrente de sua atividade com cooperados, mas apenas “sobras” que tem destinação específica, não se subsumem tais “sobras” ao pressuposto básico para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Em sede jurisprudencial, seja administrativa ou judicial, também, o entendimento predominante é no sentido de que o ato cooperativo não se submete à incidência da CSLL.

A propósito, em relação à jurisprudência administrativa, convém citar os seguintes julgados do então Conselho de Contribuintes, atual CARF:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO — COOPERATIVA DE CRÉDITO — O fato de as cooperativas de crédito estarem incluídas entre as instituições financeiras arroladas no artigo 22, § 1º, da Lei n 8.212/91, não implica a tributação do resultado dos atos cooperados por elas praticados. O ato cooperado não configura operação de comércio, seu resultado não é lucro e está situado fora do campo de incidência da Contribuição Social instituída pela Lei n 7.689/88. Recurso provido."

(Acórdão 101-93828, Rel. Cons. Paulo Roberto Cortez, j. em 21.05.2002)

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO — COOPERATIVA DE CRÉDITO — O fato de as cooperativas de crédito estarem incluídas entre as instituições financeiras arroladas no artigo 22, § 1º, da Lei n 8.212/91, não implica a tributação do resultado dos atos cooperados por elas praticados. O ato cooperado não configura operação de comércio, seu resultado não é lucro e está situado fora do campo de incidência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88. Recurso provido."

(Acórdão nº 107-06739, Rel. Cons. Natanael Martins, j. em 21.08.2002)

"CSLL — RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PELAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO — a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não incide sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas nas operações que constituem atos cooperativos."

(Acórdão nº 108-07373, Rel. Cons. José Henrique Longo, j. em 17.04.2003)

Na Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem prevalecido em sua Primeira Turma o entendimento de que a incidência da contribuição alcança tão-somente o resultado originado da prática de atos não cooperados:

"COOPERATIVA — SOBRAS — CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO — As sobras apuradas pelas cooperativas, resultado de atos exclusivamente cooperativos, não podem ser confundidas com o lucro. Os artigos 22 e 23 da Lei nº 22 e 23 da

Lei nº 8.212/91 não ensejam o entendimento de que a CSL deva incidir sobre as denominadas 'sobras', mas somente sobre a renda derivada de atos não cooperativos."

(Acórdão CSRF nº 01-04.445, Rel. Cons. Mario Junqueira Franco Junior, j. em 24.02.2003)

COOPERATIVA — CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. *As sobras apuradas pelas sociedades cooperativas, resultado obtido através da prática de atos cooperados, não são considerados lucros. Ante a inexistência de lucros, inviável a contribuição social sobre o lucro pela ausência de base de cálculo. Recurso especial provido."*

(Acórdão CSRF nº 01-04.202, Rel. Cons. Remis Almeida Restol, j. em 14.10.2002)

"COOPERATIVA DE CRÉDITO — CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO — INCIDÊNCIA — *Mesmo na vigência da Lei nº 8.212/91 permanece inalterado o benefício outorgado por lei erigida a nível complementar a todas as cooperativas, inclusive a de crédito, de não incidência da CSLL sobre as chamadas 'sobras líquidas' em atos cooperados. Somente assim os 'atos não cooperados', a partir daquele diploma, pela equiparação das entidades às instituições financeiras, é que passaram a se subsumir à exação."*

(Acórdão CSRF nº 01-03.803, Rel. Cons. Victor Luis de Salles Freire, j. em 20.02.2002)

Como demonstrado, o entendimento que afinal prevaleceu na CSRF - com relação à CSLL - é o de que somente devem ser oferecidos à tributação os resultados que decorram da prática de atos não cooperados.

Em *leading case* sobre a matéria, relativamente à CSLL, em Recurso Especial interposto pela Cooperativa de Crédito Rural de Alegrete Ltda.— CREDIAL, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que os resultados econômicos auferidos por sociedades cooperativas em decorrência da prática de atos cooperados, "estão isentos do pagamento de tributos":

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COOPERATIVAS. RECEITA RESULTANTE DE ATOS COOPERATIVOS. ISENÇÃO. CABIMENTO.

Os resultados decorrentes da prática de atos com não associados das cooperativas estão sujeitos a tributação. Os resultados positivos obtidos em decorrência das atividades regulares das cooperativas estão isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social Sobre o Lucro. Recurso desprovido. Decisão unânime." (RESP 170371/RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 14.06.1999, p. 113).

Confira-se o elucidativo e bem fundamentado voto do Ministro Relator:

"Sob este aspecto, contudo, não vejo como possa prosperar a pretensão recursal. É que, ao interpretar tais dispositivos legais, o voto condutor do aresto hostilizado faz um raciocínio dedutivo

que se me afigura lógico e irretocável, assim formulado **in expressis**:

'Nos termos da Lei nº 5.764/71, denominam-se atos cooperativos 'os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, não implicando operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria' (art. 79 e parágrafo único).

Os resultados das operações das cooperativas com não associados, na forma do art. 87, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica e Social' e serão contabilizados em separado, para 'permitir cálculo para incidência de tributos'. E o art. 111 da mesma lei é categórico ao afirmar que 'serão considerados como renda tributável os resultados obtidas pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei', vale dizer, atos com não-associados.

As chamadas 'sobras' estão disciplinadas devem ser objeto de deliberação da Assembléia Geral Ordinária das Cooperativas. Feita a prestação de contas, verificar-se-á se houve insuficiência ou excesso nas contribuições dos associados para cobertura das despesas da sociedade.

Conforme o resultado, proceder-se-á de uma ou outra forma, sendo que na hipótese da existência de "sobras", estas serão devolvidas aos associados, proporcionalmente às operações que realizarem com a Cooperativa. Impossível, assim, equipará-las a lucro.

Desta forma, a interpretação dos dispositivos legais deixa claro que todas as receitas geradas pela cooperativas através das práticas de atos cooperativos são isentas de qualquer tributo — e a contribuição social sobre o lucro tem natureza tributária. Somente os resultados obtidos com a prática de operações que não envolvam atos cooperativos estão sujeitos ao pagamento de tributo, em virtude de não estarem amparados por regra isentiva.

O STJ, analisando a legislação acima referida, com relação à temática do imposto de renda, deixou claro que "a isenção do imposto de renda das cooperativas decorre da essência dos atos por ela praticados e não da natureza de que elas se revestem (REsp. 36.887-1/PR, Rel. M Garcia Vieira, julg. 10-09-93, RSTJ 571385), concluindo, para aquela hipótese, que as aplicações financeiras, sendo atos não cooperativos que produzem resultados positivos, estão sujeitas à incidência do imposto de renda (fls. 171/172).'

De sua vez ao alegar violação aos artigos 87 e 111 da Lei 5.764/71, a recorrente limita-se a afirmar que não se pode invocar as disposições ali contidas, 'para afastar a exigência da exação instituída pelo art. 1º da Lei 7.689/88, devida pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária (art. 4º da Lei 7.689/88),

sob pena de ser negada vigência não só a estes dispositivos legais, como, também, à regra insculpida nos artigos 111, II, do Código Tributário Nacional' (fl. 197).

Não se detém, todavia, na argumentação indispensável para demonstrar, de forma objetiva e clara, como teria se configurado a alegada negativa de vigência das disposições legais que, ao contrário, foram bem e corretamente aplicadas.

Por estas razões é que, ao meu entendimento, não se negou vigência, aos dispositivos legais efetivamente prequestionados, nem a exegese adotada no acórdão paradigma trazido à colação deve prevalecer sobre o decisum vergastado, que deu escorreita interpretação à espécie.

É verdade que esta egrégia Corte, em reiterados precedentes jurisprudenciais, tem firmado entendimento no sentido de que negócios jurídicos não vinculados à finalidade básica dos atos cooperativos, a exemplo das aplicações de sobre de caixa das cooperativas no mercado financeiro, sujeitam-se à incidência do imposto de renda. Isto porque 'a atividade desenvolvida junto ao mercado de risco não é inerente à finalidade a que se destinam as cooperativas' (REsp. nº 109.71 1/RS, da minha lavra, D.J. 26.05.97).

Mas, igualmente, tem reconhecido que 'as cooperativas gozam de não-incidência do imposto de renda sobre resultados positivos obtidos em decorrência de suas regulares atividades (arts. 85, 86 e 111 da Lei 5.764/71), conforme restou assentado no REsp. 58.124/SP, também da minha lavra (D.J. 1311.95).

Na hipótese sob exame, ao que parece, restou esclarecido no acórdão objurgado que a isenção reconhecida é sobre 'receitas resultantes da prática de atos cooperativos'.

Com estas considerações, conheço parcialmente do recurso, mas lhe nego provimento."

Por tudo que foi exposto, voto no sentido DAR provimento ao recurso, para afastar a exigência da CSLL sobre os atos cooperados, bem como, também, afastar a exigência da Multa Isolada, pois – inexistindo norma de incidência de CSLL sobre ato cooperativo - não há que se falar em descumprimento do dever legal de antecipação da CSLL por estimativa, relativo a ato cooperativo.

Nelso Kichel

Processo nº 13982.000507/2006-01
Acórdão n.º **1802-00.754**

S1-TE02
Fl. 11
